



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2017.**

Ratifico os termos da justificativa e autorizo a contratação.

Neópolis/SE, 03 de janeiro de 2017.

**LUIZ MELO DE FRANÇA**  
Prefeito Municipal

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS vem perante Vossa Excelência, apresentar suas razões para a contratação da empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.497.198/0001-11, com sede na Rua São Cristóvão, 1514 – Bairro Getulio Vargas, em Aracaju – SE, CEP 49.055-620, por inexigibilidade de licitação, cabendo ao final, a seu juízo, outorgar ou não a justificativa.

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação de empresa especializada para implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para licenciamento de uso de programas (softwares) em Portal do Contribuinte, Atendimento a Lei de Acesso a Informação n 12.527/2011, Portal do Servidor, Licitações e Contratos, Diário Oficial Eletrônico Municipal, Almoxarifado Patrimônio e Compras, Tributos, Folha de Pagamento, Contabilidade Pública e Frota de Veículos, tendo em vista um bom desenvolvimento de atividades essenciais para o Município de Neópolis, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei 8.666/93, autoriza a inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, *in verbis*:

**“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**

**VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**(...)**

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**(...)**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)”**

**CONSIDERANDO** o entendimento de RONNY CHARLES LOPES DE RORRES de que o rol de serviços técnicos especializados enumerado no art. 13 é



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



exemplificativo, motivo pelo qual seus incisos não devem limitar a possibilidade de enquadramento no prescrito pelo inciso II, do art. 25<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, a inviabilidade de competição nestes casos decorre da ausência de critério objetivo para selecionar a proposta mais vantajosa de contratação. É que, como o serviço técnico profissional especializado envolve uma atuação humana de cunho criativo, exteriorizando habilidades em face do caso concreto, é impossível estabelecer um critério de comparação objetiva entre as diversas alternativas<sup>2</sup>.

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critério de julgamento objetivo, como preceitua o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que os serviços a serem prestados são de natureza técnica, devem ser executados por profissional especializado e estão previstos no art. 13, da Lei 8666/93, logo são de natureza singular. Por serviço técnico singular entenda-se a prestação de fazer cuja execução pressupõe a participação de um ser humano cuja habilidade técnica excepcional é indispensável para satisfazer uma necessidade estatal diferenciada e incomum.

Considerando que empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, apresenta condições que preenche as exigências para a execução dos serviços pelo qual nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 em sua redação atual;

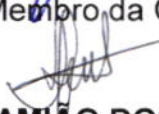
Considerando ainda que o valor da proposta apresentada pela empresa **AGSISTEMAS COM. DE INFORMÁTICA LTDA**, se encontra dentro dos preços praticados no mercado;

Entendemos ser inviável a licitação por não podermos estabelecer critérios objetivos e econômicos de competição pelo qual sugerimos que a Contratação da **AGSISTEMAS COM. DE INFORMÁTICA LTDA**, seja inserida no "Caput" do artigo 13 Inciso III e VI c/c art. 25 Inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e 9.854/99.

Neópolis(SE), 03 de janeiro de 2017.

  
**LIGIA MARIA SANTOS TAVARES**  
Presidente da CPL

  
**JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA**  
Membro da CPL

  
**JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS**  
Membro da CPL

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 7ª Ed, Editora Fórum, 2011, p. 505.

<sup>2</sup> Lei de Licitações e Contratos, 2ª Ed, Editora Podivm, 2009, p. 63.